



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.516 - GO (2014/0084362-3)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CARLA PINHEIRO BESSA VON BENTZEN RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : NEIRON CRUVINEL
INTERES. : HÉLIO JOSÉ GARCIA
INTERES. : MARIA CECÍLIA JARDIM PORTO
INTERES. : HELENICE DIVINA GARCIA
ADVOGADOS : MARCELO NASCENTE GOMES E OUTRO(S)
MARIA CECÍLIA JARDIM PORTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 526 DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. CONHECIMENTO DE OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO SOB O REGIMENTO DO ART. 543-C DO CPC.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.008.667, PR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 17.12.2009, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as conseqüências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão"*.

E ainda que, *"para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.516 - GO (2014/0084362-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de agravo em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA PRECONIZADA NO CAPUT DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO.

I - O não cumprimento pelo Agravante da exigência do artigo 526 da lei processual civil, qual seja, a juntada aos autos de origem, da cópia da peça recursal, do comprovante de sua interposição e dos documentos que o instruíram, quando alegada e provada pelo Agravado, importa na inadmissibilidade do agravo, nos termos do parágrafo único do dispositivo supramencionado.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO (fl. 1.490).

Opostos embargos de declaração (fls. 1.507/1.512), foram rejeitados (fls. 1.542/1.549).

As razões do recurso especial dizem violados os arts. 244, 245, 526 e 535, II, do Código de processo Civil. Sustenta o Agravante que "ao deixar de suscitar a aludida questão na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos a agravada deu ensejo à preclusão que precisa ser reconhecida por este Egrégio Tribunal Superior" (fl. 1.577).

É o relatório. Decido.

A instância ordinária não conheceu do Agravo de Instrumento, porque o agravante não atendeu ao comando do art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, conforme consta dos autos, a alegação de descumprimento ao dispositivo legal foi feita pelo recorrido após o prazo para contra-razões ao Agravo de Instrumento (fls. 1.251/1.254). Discute-se, na espécie, portanto, a existência de preclusão do direito do recorrido apontar o vício formal.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o momento adequado para a manifestação do agravante quanto ao descumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 526 do CPC é o das contra-razões, a serem apresentadas no prazo de 10 dias, conforme o art. 523, § 2º, do CPC. É nesse período que o suposto descumprimento do art. 526 deve ser "argüido e provado pelo agravado", sob pena de preclusão (art. 183 do CPC).

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. A faculdade concedida à parte agravada no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser exercida até o oferecimento das contrarrazões (contra-minuta ao agravo de instrumento), sob pena de preclusão. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp nº 275.123, PE, Relator o Ministro Castro Meira, Dje de 21.03.2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 526 DO CPC. NÃO-CUMPRIMENTO. ARGÜIÇÃO PELO AGRAVADO. PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, enseja o não-conhecimento do agravo, nos termos do art. 526 do CPC.

2. O não-cumprimento, pelo agravante, da regra prevista no art. 526, caput, do CPC, deve ser argüido e provado pelo agravado em suas contra-razões, sob pena de preclusão, não sendo admitido o conhecimento da matéria de ofício. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 805.553, MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.11.2007).

Dessa forma, considerando que a argüição do agravado, relativamente ao descumprimento do art. 526 do CPC, deu-se após a apresentação das contra-razões (fato incontroverso), ocorreu a preclusão.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conheça do Agravo de Instrumento, desde que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade (fls. 1.659/1.661).

A teor das razões do recurso:

A exigência do art 526 é ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE, o qual deve comunicar no prazo de 3 dias da interposição do Agravo de Instrumento, bem como informar quais documentos foram juntados, sob pena de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Referida comunicação visa assegurar ao Magistrado o pleno conhecimento do recurso interposto e dos documentos que o instrui, para somente, após a referida comunicação exercer ou não seu direito de retratação; e, bem como, proporcionar ao agravado imediato e perfeito conhecimento dos termos do agravo, de molde a habilitá-lo a bem oferecer sua resposta sem necessidade de deslocar-se para consultar os autos do recurso na secretaria do tribunal.

A alegação do não preenchimento do art. 526 do CPC deve ser suscitada pela parte agravada, pela Secretaria ou pelo próprio magistrado, como no presente caso.

Ora, a ausência da comunicação do agravo e a especificação dos documentos que o instrui impede que o magistrado a quo exerça seu direito de retratação.

Assim, a não comunicação por parte do recorrente não gera prejuízo somente ao Agravado, mas ao próprio magistrado. Nesse sentido, a legislação instituiu a pena de não conhecimento quando não cumprido a exigência.

(...)

No caso concreto, entendeu o Tribunal de origem que a parte agravante não se desincumbiu desse ônus, uma vez que não juntou a cópia da petição do respectivo agravo de instrumento aos autos principais nem comprovou sua interposição perante aquele tribunal, o que foi COMUNICADO PELO MAGISTRADO (EM SUAS INFORMAÇÕES), o qual se viu impossibilitado de exercer seu direito de retratação, e pela AGRAVADA.

(...)

Desta forma, requer a Vossa Excelência se digne REVER A DECISÃO MONOCRÁTICA para o fim de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, uma vez que o não cumprimento previsto no art. 526 do CPC foi comunicado ao relator pelo próprio Juiz a quo, o qual se viu impossibilitado de exercer seu direito de retratação.

Não sendo revisto a decisão monocrática, requer a Vossa Excelência se digne PROCESSAR O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) remetendo-o para julgamento da PRIMEIRA TURMA (fls. 1.666/1.671).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.516 - GO (2014/0084362-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.008.667, PR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 17.12.2009, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "*o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão*".

E ainda que, "*para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício*".

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084362-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 504.516 / GO

Números Origem: 00656100620118090000 200500504118 200803516473 201190656108
3516475720088090000 354504019918090000 656100620118090000 910354503 97403
9742003

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: CARLA PINHEIRO BESSA VON BENTZEN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI
AGRAVADO	: NEIRON CRUVINEL
AGRAVADO	: HÉLIO JOSÉ GARCIA
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA JARDIM PORTO
AGRAVADO	: HELENICE DIVINA GARCIA
ADVOGADOS	: MARCELO NASCENTE GOMES E OUTRO(S)
	MARIA CECÍLIA JARDIM PORTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: CARLA PINHEIRO BESSA VON BENTZEN RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: NEIRON CRUVINEL
INTERES.	: HÉLIO JOSÉ GARCIA
INTERES.	: MARIA CECÍLIA JARDIM PORTO
INTERES.	: HELENICE DIVINA GARCIA
ADVOGADOS	: MARCELO NASCENTE GOMES E OUTRO(S)
	MARIA CECÍLIA JARDIM PORTO (EM CAUSA PRÓPRIA)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.